



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14098.000043/2007-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-010.424 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de setembro de 2021  
**Recorrente** SOCIEDADE HOSPITALAR CUIABANA S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. CTN.

À contagem do prazo decadencial das contribuições devidas à Seguridade Social e a outras entidades ou fundos, denominadas terceiros, aplicam-se as regras previstas no Código Tributário Nacional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL.

Havendo antecipação de pagamento, a fluência do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário tem início a partir da ocorrência do fato gerador, salvo se restar comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação; caso contrário, o termo inicial do prazo decadencial ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia, decisão esta que deve ser observada pelo CARF.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO INTEGRALMENTE PAGO NO VENCIMENTO. TAXA SELIC.

O entendimento pacífico deste Tribunal Administrativo, consolidado no enunciado de nº 04 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante e de aplicação obrigatória pelos colegiados que o compõem, no termos do art. 72 do RICARF, é no sentido de que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

MULTA CONFISCATÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

A análise do caráter confiscatório da multa envolveria necessariamente a verificação da compatibilidade do dispositivo legal que fundamenta a sua aplicação com a Constituição Federal, o que, em face do sistema constitucional

vigente, é vedado aos órgãos da Administração Pública, dentre os quais, este tribunal administrativo.

À vista do princípio constitucional da estrita legalidade que rege a atividade da Administração Pública, bem como do fato de que a Constituição somente conferiu ao Poder Judiciário a competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis ou atos normativos do poder público, não cabe a este tribunal analisar a constitucionalidade de norma que permaneça vigente e eficaz no ordenamento jurídico.

É o entendimento constante do enunciado CARF nº 2, segundo o qual “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente a prejudicial de decadência, cancelando-se o lançamento referente às competências até 11/2001, inclusive, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que tem por objeto a constituição de crédito tributário relativo às seguintes contribuições, relativas ao período de 01/1997 a 12/2006, no valor total de R\$ 1.043.489,46, consolidado aos 25/06/2007:

- ✓ contribuição da empresa incidente sobre a folha de salários de empregados e contribuintes individuais;
- ✓ contribuição do segurado contribuinte individual, não descontada;
- ✓ contribuição ao financiamento das prestações por acidentes de trabalho - SAT, incidente sobre a folha de salários de empregados, até 06/1997;
- ✓ contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, incidente sobre a folha de salários de empregados, a partir de 07/1997;
- ✓ contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e SAL. EDUCAÇÃO), incidentes sobre a folha de salário de empregados;

✓ acréscimos legais cabíveis.

Relata a autoridade fiscal no Relatório Fiscal, o fato gerador das contribuições em tela estão discriminados nos seguintes levantamentos:

1) LEVANTAMENTO: FPG

DESCRIÇÃO: FOLHA DE PAGAMENTO DECLARADA EM GFIP

PERÍODO DO LANÇAMENTO DO DÉBITO: 08/1999 A 13/2006

As remunerações declaradas em GFIP dos segurados empregados, discriminados nas Folhas de Pagamento e o Adicional de aposentadoria especial de 25 anos para aqueles empregados considerados expostos a agentes nocivos.

2) LEVANTAMENTO: FPA

DESCRIÇÃO: FOLHA DE PAGAMENTO PERÍODO ANTERIOR A IMPLANTAÇÃO DA GFIP

PERÍODO DO LANÇAMENTO DO DÉBITO: 11/1997 A 13/1998

As remunerações dos segurados empregados, discriminados nas Folhas de Pagamento.

3) LEVANTAMENTO.. CI

DESCRIÇÃO: PAGAMENTO A CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERÍODO ANTERIOR A IMPLANTAÇÃO DA GFIP

PERÍODO DO LANÇAMENTO DO DÉBITO: 01/1997 a 12/1998

As remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais decorrentes prestação de serviços, neste caso, serviços advocatícios e serviços contábeis, obtidas através dos movimentos contábeis.

4) LEVANTAMENTO: CIG

DESCRIÇÃO: PAGAMENTO A CONTRIBUINTE INDIVIDUAL DECLARADA EM GFIP

PERÍODO DO LANÇAMENTO DO DÉBITO: 01/1999 a 12/2006

As remunerações pagas e declaradas em GFIP referente aos segurados contribuintes individuais decorrentes prestação de serviços, neste caso, serviços advocatícios, serviços médicos e outros, obtidas através dos movimentos contábeis. A partir de 04/2003 não foi efetuado o desconto da contribuição do segurado, ora calculados e cobrados nesta NFLD.

5) LEVANTAMENTO: PRO

DESCRIÇÃO.. PAGAMENTO A CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - PRÓ LABORE PERÍODO ANTERIOR À GFIP

PERÍODO DO LANÇAMENTO DO DÉBITO: 11/1997 a 12/1998

As remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais, sendo neste caso, referente ao pró-labore dos sócios.

6) LEVANTAMENTO: PRG

DESCRIÇÃO: PAGAMENTO A CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - PRÓ LABORE PERÍODO POSTERIOR À GFIP

PERÍODO DO LANÇAMENTO DO DÉBITO: 05/2001 a 06/2006

As remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais, sendo neste caso, referente ao pró labore dos sócios.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pela 4ª turma da DRJ/CGE, em decisão assim ementada:

## ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

## DECADÊNCIA.

É de dez anos o prazo decadencial aplicável às contribuições devidas à Seguridade Social. Inteligência do art. 45 da lei 8.212/91.

## MULTA. JUROS. APRECIÇÃO DE ILEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

São devidos juros e multa sobre as contribuições em atraso, ambos de caráter irrelevável. Inteligência dos arts. 34 e 35 da lei 8.212/91. Não cabe à Administração apreciar tese de ilegalidade/inconstitucionalidade. Inteligência do art. 18 da Portaria RFB 10.875/2007.

## VALIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL

A fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

## IMPUGNAÇÃO GENÉRICA

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

## DILAÇÃO PROBATÓRIA

Está precluso o direito de produção de novas provas documentais.

## COMUNICAÇÃO PROCESSUAL

A comunicação processual será feita na forma pessoal, ou por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo.

## Lançamento Procedente

Notificado dessa decisão aos 11/04/08 (fls. 580), o contribuinte interpôs recurso voluntário aos 28/04/08 (fls. 548 ss.), no qual reproduziu as razões de defesa constantes de sua impugnação apresentada em primeira instância de julgamento, alegando, em síntese, (i) que o fisco tem o prazo de 5 anos, contados do fato gerador, para constituir o crédito tributário de contribuições previdenciárias. Desse modo, operou-se a decadência das contribuições relativas às competências 01/97 a 06/2003; (ii) não aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária de créditos tributários; (iii) que a multa punitiva deve obedecer ao princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso e não pode ter efeito confiscatório. Alega que a multa aplicada neste caso tem efeito de confisco, ferindo princípios constitucionais do não confisco e da proporcionalidade, devendo ser excluída ou, quando menos, reduzido o seu percentual; (iv) diz que a partir da CF/88, o processo administrativo fiscal recebeu forte dose de legalidade e, nessa linha, questiona os levantamentos constantes da Notificação Fiscal de Lançamento, que argumenta que teriam sido objeto de arbitramento, não embasados nos registros, assentos ou lançamentos constantes dos livros diários e dos livros fiscais do recorrente; (v) conclui pela nulidade da NFLD por afronta a disposições contidas dos princípios fundamentais do direito.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que tem por objeto a constituição de crédito tributário relativo às seguintes contribuições, relativas ao período de 01/1997 a 12/2006, no valor total de R\$ 1.043.489,46, consolidado aos 25/06/2007:

- ✓ contribuição da empresa incidente sobre a folha de salários de empregados e contribuintes individuais;
- ✓ contribuição do segurado contribuinte individual, não descontada;
- ✓ contribuição ao financiamento das prestações por acidentes de trabalho - SAT, incidente sobre a folha de salários de empregados, até 06/1997;
- ✓ contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, incidente sobre a folha de salários de empregados, a partir de 07/1997;
- ✓ contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e SAL. EDUCAÇÃO), incidentes sobre a folha de salário de empregados;
- ✓ acréscimos legais cabíveis.

Notificado do lançamento, a impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/CGE e em seu recurso voluntário, ele reproduziu as mesmas razões de defesa constantes de sua impugnação apresentada em primeira instância de julgamento, alegando, em síntese (i) que o fisco tem o prazo de 5 anos, contados do fato gerador, para constitui o crédito tributário de contribuições previdenciárias. Desse modo, operou-se a decadência das contribuições relativas às competências 01/97 a 06/2003; (ii) não aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária de créditos tributários; (iii) que a multa punitiva deve obedecer ao princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso e não pode ter efeito confiscatório. Alega que a multa aplicada neste caso tem efeito de confisco, ferindo princípios constitucionais do não confisco e da proporcionalidade, devendo ser excluída ou, quando menos, reduzido o seu percentual; (iv) diz que a partir da CF/88, o processo administrativo fiscal recebeu forte dose de legalidade e, nessa linha, questiona os levantamentos constantes da Notificação Fiscal de Lançamento, que argumenta que teriam sido objeto de arbitramento, não embasados nos registros, assentos ou lançamentos constantes dos livros diários e dos livros fiscais do recorrente; (v) conclui pela nulidade da NFLD por afronta a disposições contidas dos princípios fundamentais do direito.

Pois bem.

### Da decadência

Conforme se constata dos autos, no presente caso, o lançamento foi realizado com amparo no revogado art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que previa o prazo decadencial de 10 anos para a constituição pelo fisco de crédito tributário relativo a contribuições à seguridade social.

Com relação a esse ponto, DRJ/CGE julgou o lançamento procedente sob o fundamento, em síntese, que

(...)

Observa-se que a partir da Constituição Federal de 1988, até o advento da Lei nº 8.212/91, as contribuições previdenciárias, por possuírem natureza tributária, submetiam-se, no que tange ao instituto da decadência, aos preceitos do CTN. Ocorre que a partir da lei acima mencionada, em 1991, passou a ser aplicada a regra específica do artigo 45....

Ocorre que no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 559943-4/RS, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou inconstitucionais dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e, ato contínuo, editou o enunciado de súmula de nº 08, de teor vinculante, nos seguintes termos:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Desse modo, nos termos do art. 62, § 1º, II, “a” do RICARF, com redação que lhe foi atribuída pela Portaria MF nº 329, de 2017, esse entendimento deve ser aplicado por todos os membros que integram os colegiados deste Conselho, de modo que as regras aplicáveis para a contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário de contribuições à seguridade social são aquelas previstas no CTN, quais sejam os artigos 150, § 4º e 173, I cuja incidência no caso concreto depende do comportamento do sujeito passivo em relação ao cumprimento de obrigação tributária que lhe compete.

Segundo o § 4º do art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

O art. 173, I, do CTN, por sua vez, dispõe que:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...).

Comungando esses dois dispositivos, tem-se que **havendo antecipação do pagamento do tributo pelo sujeito passivo**, incide a regra § 4º do art. 150 do CTN no que diz respeito à contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública, exceto se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação.

Por outro lado, **não havendo antecipação do pagamento do tributo pelo sujeito passivo**, ou havendo esse pagamento, sendo comprovada fraude, dolo ou simulação, incide, então, a regra do art. 173, I do CTN, e o termo inicial do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário será “o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do **REsp nº 973.733-SC** no procedimento dos recursos representativos de controvérsia disciplinado pelo art. 543-C do CPC/73 (art. 1036 do CPC/2015), que deve ser reproduzido por este Conselho, conforme determina o art. 62, § 2º do RICARF.

E nesse sentido, há farta jurisprudência deste tribunal. Cito, abaixo, ilustrativamente, precedente deste colegiado (acórdão nº 2402004.293):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/09/2008

PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é o regido pelo Código Tributário Nacional, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal.

Salvo fraude, dolo ou simulação, havendo antecipação de pagamento, o prazo decadencial inicia-se a partir da ocorrência do fato gerador, caso contrário, a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, de reprodução obrigatória pelo CARF.

(...).

No presente caso, como dito, o recorrente sustenta que teria sido extinto o direito do Fisco constituir os créditos tributários relativos às competências 01/97 a 06/2003, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

No entanto, compulsando os autos, do RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, constata-se que somente houve recolhimento antecipado de contribuições sociais nas competências 11/97 a 06/99 (fls. 111/117), de modo que somente a elas se aplica a regra do art. 150, § 4º do CTN na contagem do prazo de decadencial do direito de lançar do Fisco, aplicando-se a todas as demais a regra do art. 173, I do CTN.

Considerando que o recorrente foi cientificado do lançamento aos **29/06/2007** (fls. 03), pela regra do art. 173, I do CTN, foram atingidos pela decadência todos os créditos tributários **anteriores a 11/2001, inclusive**, de modo que as competências 11/97 a 06/99 estão extintas por qualquer regra de contagem do prazo decadencial que se lhes aplique.

Desse modo, pelo exposto, deve ser aplicada ao presente caso a regra do art. 173, I do CTN, estando extintos pela decadência os créditos tributários relativos às competências **até 11/2001, inclusive**.

#### **Da taxa Selic**

O recorrente questiona a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária de créditos tributários, que alega ser inconstitucional.

Essa matéria não merece maiores digressões, pois sobre os juros incidentes sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, o entendimento pacífico deste Tribunal Administrativo, consolidado no enunciado de nº 04 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante e aplicação obrigatória pelos colegiados que o compõem, nos termos do art. 72 do RICARF, é no sentido de que:

#### **Enunciado CARF nº 4:**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC

para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

### **Da Multa Aplicada**

A esse respeito, o recorrente alega que a multa aplicada neste caso tem efeito de confisco, ferindo princípios constitucionais do não confisco e da proporcionalidade, devendo ser excluída ou, quando menos, reduzido o seu percentual.

Neste ponto, como bem observado pelo julgador de primeira instância,

A aplicação da multa variável é exigência que obedece estritamente aos mandamentos legais, especificamente a Lei nº 8.212/91, Art. 35:

*"Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"*

Conforme se constata do Relatório "FLD – Fundamentos Legais do Débito", a multa aplicada tem amparo legal, no art. 35 da Lei nº 8.212/91, de modo que a apreciação do caráter confiscatório da multa envolveria, necessariamente, a apreciação da compatibilidade dessa norma com a Constituição Federal.

Esse tipo de análise não compete à autoridade administrativa, pois declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei é competência que foi atribuída com exclusividade ao Poder Judiciário pela própria Constituição Federal, conforme se extrai de seu art. 102.

A mais abalizada doutrina ensina que toda atividade da Administração Pública se dá na esfera infra legal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Nesse sentido, é o entendimento deste conselho, expresso no enunciado nº 02 da Súmula de sua jurisprudência:

#### **Enunciado CARF nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

### **Sobre os Levantamentos que discriminam os fatos geradores**

Em seu recurso, o recorrente alega que a partir da CF/88, o processo administrativo fiscal recebeu forte dose de legalidade e, nessa linha, questiona a legalidade dos levantamentos fiscais constantes da Notificação Fiscal de Lançamento, que argumenta que teriam sido objeto de procedimento ilegal de arbitramento, não embasados em registros, assentos ou lançamentos constantes de seus livros fiscais. Afirma, que o arbitramento é medida extrema e excepcional, e que sempre deverá observar todas as regras que garantam "o equilíbrio jurídico entre as partes, sem quebra do princípio do contraditório pleno, assegurando sempre o exercício do direito de defesa, antes de ser lavrado o auto de infração e notificação fiscal, antes de ser concluído o levantamento do arbitramento, isto é sempre antes do fisco formalizar a exigência do tributo".

Pois bem.

Ocorre que no presente caso, diferentemente do que alega o recorrente, não houve arbitramento ou aferição indireta, mas, ao contrário, aferição direta da base de cálculo e, conseqüentemente, do próprio valor lançado.

Com efeito, conforme esclarece a autoridade fiscal no Relatório da Notificação da Lançamento do Débito, a fls. 164,

(...)

4. Os documentos examinados foram os seguintes: Folhas de pagamento em meio papel de 10/1997 a 12/2006, Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP de 01/1999 a 12/2006, Movimento contábil de 01/1997 a 12/2006, DIPJ - Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica 1997 a 2006, Diário do ano de 1997, registrado na Junta Comercial sob no 78220 em 02/12/2000, Razão do ano de 1997, Recibos de pagamento a autônomos, Estatuto Social e alterações, GPS/GRPS - Guias da Previdência Social de 01/1997 a 12/2006 e Processos de débitos constituídos.

(...)

4.2 A empresa não apresentou os livros Diário e Razão de 1998 a 2006 intimados via TIAF - Termo de Início da Ação Fiscal, motivo pelo qual ensejou a lavratura do Auto-de-Infração no DEBCAD 37.080.358-2. Foi informado pelo setor jurídico da empresa que a mesma encontra-se em processo de regularização estatutária na Junta Comercial do Estado e regularização dos registros contábeis do ano de 1998 em diante.

(...).

Do trecho acima transcrito, verifica-se que a autoridade fiscal se valeu de uma série de documentos dos quais extraiu as informações para compor o valor dos créditos tributários lançados, somente não tendo tido acesso aos livros Diários e Razão dos anos de 1998 a 2006, o que, de todo o modo, não inviabilizou o seu trabalho de aferição direta do tributo lançado.

Desse modo, não procedem as afirmações do recorrente, que não tem razão em seu inconformismo nesse sentido.

#### **Da nulidade da NFLD - afronta a disposições dos princípios fundamentais do direito.**

Por fim, por todos os argumentos tecidos pelo recorrente já acima expostos s, conclui ele pela nulidade do lançamento por afronta aos princípios fundamentais do direito.

Considerando que todas as razões por ele trazidas foram acima analisadas e afastadas, concluo que não lhe assiste razão, igualmente, na alegação de nulidade do lançamento, que não será acolhida.

#### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por **dar provimento parcial** ao recurso voluntário para declarar a extinção dos créditos tributários relativos às competências **até 11/2001, inclusive**, nos termos do art. 156, V do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini